



**QUALIS**  
**A2**



# O NATIMORTO E O DIREITO AO NOME<sup>1</sup>

## THE STILLBORN CHILD AND THE RIGHT TO A NAME

Ana Grécia Almeida Rizzo FONTANELA<sup>2</sup>

Instituição Toledo de Ensino (ITE)

E-mail: [grecia.rizzo@yahoo.com.br](mailto:grecia.rizzo@yahoo.com.br)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-1365-4998>

José Cláudio Domingues MOREIRA<sup>3</sup>

Instituição Toledo de Ensino (ITE)

E-mail: [jcdmoreira@hotmail.com](mailto:jcdmoreira@hotmail.com)

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1149-9073>

16

### RESUMO

Este artigo pretende desvelar os aspectos centrais que envolvem o direito do natimorto, descrevendo o nome como elemento essencial da identidade e da personalidade humana, marcado por profundo valor afetivo atribuído pelos pais desde a concepção. No entanto, em casos de natimorto, o sistema registral brasileiro por muito tempo impediu que esse nome fosse oficialmente reconhecido, restringindo-se à expressão “natimorto”. Os objetivos específicos são investigar o tratamento legal e registral conferido ao natimorto na legislação brasileira e nas normas estaduais, demonstrando a relevância do nome como expressão de identidade e direito da personalidade, mesmo em casos de natimortalidade e evidenciar os impactos emocionais, jurídicos e sociais causados pela negativa de registro nominal ao natimorto. A diversidade de entendimentos estaduais e a ausência de norma federal específica por muito tempo geraram insegurança jurídica e frustração às famílias, ao negar um direito que toca diretamente a dignidade humana. E dentro deste se coloca a hipótese da possibilidade legal de atribuição de nome ao natimorto, ainda que sem o reconhecimento da personalidade jurídica plena, representa um instrumento de promoção da dignidade dos pais e da proteção à afetividade familiar, contribuindo para o acolhimento do luto e para a efetivação dos direitos da personalidade. O artigo adota a metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentada em fontes de livros, artigos e doutrinas relacionadas à legislação nacional.

---

<sup>1</sup> COMO CITAR: (ABNT): FONTANELA, A. G. A. R.; MOREIRA, J. C. D. O Natimorto e o Direito ao Nome. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Abril de 2026 - Ed. 73. VOL. 02. Págs. 16-38. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: \_\_/\_\_/\_\_.

<sup>2</sup> Discente

<sup>3</sup> Docente

**Palavras-chave:** Natimorto. Registro civil. Dignidade humana. Insegurança jurídica. Legislação federal.

### ABSTRACT

This article aims to uncover the central aspects surrounding the rights of stillbirths, describing names as an essential element of human identity and personality, marked by profound affective value attributed by parents from conception. However, in cases of stillbirth, the Brazilian registration system long prevented this name from being officially recognized, limiting it to the expression "natimorto" (stillbirth). The specific objectives are to investigate the legal and registration treatment given to stillbirths in Brazilian legislation and state regulations, demonstrating the relevance of the name as an expression of identity and personality rights, even in cases of stillbirth, and to highlight the emotional, legal and social impacts caused by the refusal to register stillbirths. The diversity of state understandings and the long-standing absence of a specific federal regulation have generated legal uncertainty and frustration for families by denying a right that directly impacts human dignity. Within this framework, the possibility of legally naming stillborns, even without recognition of full legal personality, represents an instrument for promoting parental dignity and protecting family affection, contributing to the acceptance of grief and the realization of personality rights. This article adopts a qualitative and bibliographic methodology, based on sources from books, articles, and doctrines related to national legislation.

**Keywords:** Stillbirth. Civil registry. Human dignity. Legal uncertainty. Federal legislation.

### INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é desenvolver uma análise sobre o tema do direito do natimorto, constituindo, o nome como elemento essencial da identidade humana, carregando significados afetivos, culturais e jurídicos desde o momento da concepção. Em contextos de natimortalidade, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, por muito tempo, ao não assegurar a possibilidade de atribuição de nome ao natimorto, silenciou sobre uma dimensão fundamental da dignidade dos pais e da memória do ser gerado.

Esta pesquisa propõe-se a discutir o direito de dar um nome ao natimorto e seus reflexos na vivência do luto, na segurança jurídica e na realização dos direitos da personalidade.

A problemática em destaque refere-se a uma análise temática que busca interpretar cientificamente que a omissão legislativa que perdurou até maio de 2025 sobre o nome do natimorto gerou desigualdade de tratamento entre os estados da federação e comprometeu a segurança jurídica, impondo às famílias um sofrimento adicional ao negar simbolicamente a existência de um filho gestado com amor e expectativa. Com base nessa premissa, destaca-se a seguinte questão:

Como a ausência por anos, de previsão legal federal para o registro do nome do natimorto impactou a dignidade humana dos pais e o reconhecimento da afetividade familiar?

A afetividade, base das relações familiares modernas, deve ser reconhecida inclusive no luto, e a atribuição do nome ao natimorto se impõe como uma medida de respeito à dignidade dos genitores e ao direito de memória.

Este artigo utilizou o método indutivo como procedimento para sustentar a reflexão sobre os bons impactos na uniformização legislativa sobre o tema, analisando as contradições que existiam entre a legislação e os princípios constitucionais, propondo a urgente necessidade de aplicação da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025 para assegurar o direito ao nome como expressão de identidade e dignidade. A discussão estrutura-se na afetividade e o direito dos pais ao nomear seus filhos natimortos.

## **DA PERSONALIDADE CIVIL E DO NATIMORTO NAS NORMAS REGISTRAS BRASILEIRAS**

A personalidade civil, conforme delineada pelo ordenamento jurídico pátrio, encontra seu marco inicial no nascimento com vida. O artigo 2º do Código Civil é expresso ao estabelecer que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Consagra-se, assim, a teoria natalista, segundo a qual a aquisição da personalidade jurídica, entendida como a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, condiciona-se ao evento do nascimento com vida, ainda que por breves instantes. Antes desse momento, o ser concebido, mas não nascido com vida, é tratado como nascituro, figura jurídica que, embora desprovida de personalidade, tem seus direitos potenciais resguardados pela lei, especialmente no que tange a aspectos patrimoniais e existenciais.

É nesse contexto que se insere a figura do natimorto, aquele que nasce sem vida após uma gestação de, no mínimo, 20 semanas, conforme critérios da Organização Mundial da Saúde e procedimentos adotados pela legislação sanitária e registral brasileira. Embora não adquira personalidade civil, por não preencher o requisito cardinal do nascimento com vida, o natimorto não é ignorado pelo Direito. A própria lei, ao resguardar os direitos do nascituro desde a concepção, abre caminho para que se reconheça a necessidade de seu registro, ainda que com finalidades e efeitos jurídicos distintos daqueles conferidos à pessoa natural. Surge, então, a complexa intersecção entre a ausência de personalidade e a imperiosa necessidade de registro civil, no qual o nome, elemento fundamental da identidade, é chamado a comparecer, suscitando debates sobre sua função, sua obrigatoriedade e seu significado simbólico e jurídico no ato registral do natimorto. As normas registrares brasileiras, ao disciplinarem o assunto, buscam equilibrar a técnica jurídica da personalidade com o respeito à dignidade e à memória daquele que, mesmo sem ter vivido, é fruto de uma expectativa de existência e de um vínculo familiar e afetivo.

O nome, como direito da personalidade, constitui elemento essencial à dignidade da pessoa humana, permitindo sua identificação social. Os direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal, visam à proteção dessa dignidade, sendo considerados conquistas históricas da humanidade.

O princípio insculpido no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, ao estabelecer que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, revela-se especialmente relevante na análise histórica do direito ao nome do natimorto. Antes da alteração promovida na Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) em 2025, que passou a admitir expressamente o registro civil com o nome, a ausência de previsão legal explícita gerava acentuada divergência entre os Estados: enquanto algumas unidades da Federação, por meio de interpretação sistemática e à luz da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, já asseguravam o registro com o nome, outras recusavam a prática sob o argumento da legalidade estrita. Essa dicotomia evidenciava a força normativa do § 1º do art. 5º, que, ao dispensar mediação legislativa para a efetivação de direitos fundamentais, permitiu que o reconhecimento do nome do natimorto, como projeção da dignidade humana e da personalidade em formação, fosse concretizado antes mesmo da positivação registral. A recente inclusão legislativa, portanto, não inaugurou o direito, mas consolidou em sede infraconstitucional o que já se exigia como aplicação imediata de um direito fundamental implícito.

A implementação imediata dos direitos fundamentais evidencia a insuficiência de sua concretização no caso dos natimortos, especialmente no que diz respeito ao direito ao nome, expressão essencial da dignidade humana.

Os direitos fundamentais possuem proteção reforçada pela Constituição Federal, notadamente por meio das chamadas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), que impedem emendas tendentes a suprimi-los. Nesse sentido, segundo Fachin (2019), as cláusulas pétreas configuram limites materiais ao poder de reforma da Constituição, impedindo a supressão de direitos fundamentais e admitindo apenas sua ampliação. Tal entendimento reforça a lógica constitucional de proteção progressiva da dignidade humana. Nesse contexto, a negativa de atribuição de nome ao natimorto revela-se incompatível com essa orientação, na medida em que restringe, e não amplia, a proteção jurídica conferida à dignidade da pessoa humana.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao incluir o inciso LXXVIII no art. 5º, gerou debates sobre possíveis limites à ampliação dos direitos fundamentais, posteriormente superados pelo entendimento de que a vedação constitucional se refere apenas à sua restrição.

Os direitos e garantias fundamentais estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, III da Constituição de 1988. Por sua posição hierárquica, qualquer ação ou omissão que os viole pode ser submetida ao controle de constitucionalidade. (Sarlet, 2006, p. 62) define “[...] a dignidade como a qualidade inerente a todo ser humano, que justifica respeito, proteção contra atos degradantes e garantia de condições mínimas para uma existência digna.”

Essa concepção permite compreender que a negativa de atribuição de nome ao natimorto pode representar uma forma de desconsideração simbólica de sua existência, em afronta aos fundamentos da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 consagra uma concepção humanista, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, conforme assinala Fachin. Nesse sentido, destaca Barroso (2014, p. 14) que “[...] a dignidade da pessoa humana identifica um valor fundamental que está na base do sistema constitucional”, evidenciando sua função estruturante na interpretação das normas. Tal perspectiva encontra raízes no constitucionalismo moderno, especialmente a partir da superação do absolutismo e da afirmação dos direitos fundamentais.

Com o avanço do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana consolidou-se como eixo estruturante do sistema jurídico. A partir dessa

compreensão, entende-se que negar o nome ao natimorto implica desconsiderar esse valor fundamental, na medida em que o nome representa um dos principais símbolos de reconhecimento da identidade e da dignidade do indivíduo, ainda que sua existência tenha sido breve.

Historicamente, essa ressignificação surgiu como resposta às atrocidades cometidas ao longo da história, como a escravidão, o holocausto e a tortura, o que motivou a comunidade internacional a reforçar a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana (Moraes, 2023).

No contexto dos direitos fundamentais e sua conexão com a dignidade da pessoa humana, destaca-se que seus destinatários incluem todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive estrangeiros.

Ainda que certos direitos sejam exclusivos de brasileiros, como candidatar-se à Presidência ou propor ação popular, há garantias constitucionais que se estendem a estrangeiros, inclusive não residentes, como o habeas corpus (art. 5º, inc. LXVIII) e o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A doutrina brasileira, respaldada pela jurisprudência, aplica a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais também nas relações privadas, estabelecendo a chamada eficácia horizontal.

Os direitos fundamentais podem ser implementados diretamente nas relações privadas, requerendo apenas um equilíbrio entre esses direitos e a independência dos participantes.

A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental, assumindo posição central no ordenamento jurídico e servindo como base para a interpretação das demais normas. Influenciada pelo pensamento kantiano, a dignidade é compreendida como valor intrínseco do ser humano, concebido como um fim em si mesmo (Tartuce, 2022).

Para Sarmiento (2004), os direitos fundamentais irradiam efeitos tanto sobre o Estado quanto sobre as relações privadas, evidenciando o compromisso do ordenamento jurídico com a superação de práticas de intolerância, exclusão e violência.

Assim, a dignidade cumpre papel estrutural no ordenamento, legitimando a atuação estatal e servindo de fundamento para todos os direitos fundamentais, como vida, liberdade e igualdade.

A dignidade da pessoa humana, erigida pela Constituição de 1988 como princípio fundamental, orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Com base no

pensamento kantiano, é entendida como valor intrínseco e inalienável, influenciando tanto o Estado quanto as relações privadas.

Nesse contexto, o direito ao nome do natimorto emerge como forma de reconhecimento simbólico e respeito à dignidade do feto e de seus genitores, em consonância com os princípios constitucionais de humanidade e inclusão.

### **A Atribuição de Nome ao Natimorto como Expressão do Respeito à sua Dignidade e à de seus Genitores**

A atribuição de nome ao natimorto foi tema de intensos debates doutrinários, em razão da controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer direitos da personalidade a quem não chegou a nascer com vida.

A distinção entre aborto espontâneo e natimorto é essencial para compreender as implicações legais: o aborto ocorre antes da 20ª semana de gestação, enquanto o natimorto refere-se à perda fetal após esse período. Essa diferença impacta inclusive na concessão da licença-maternidade, sendo de 14 dias no caso de aborto e de 120 dias nos casos de natimorto, conforme normas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que atendidos os requisitos legais na data do parto ou aborto, mediante requerimento e apresentação de documentos tais como documentos pessoais da genitora, certidão de registro de natimorto inscrito no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, atestado médico e outros que o INSS poderá exigir.

Apesar desse reconhecimento institucional, a legislação federal, em especial a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), não tinha expressamente o direito ao nome do natimorto, o que gerava insegurança jurídica e insatisfação dos genitores. A prática ficou variada entre os Oficiais de Registros Cíveis de Pessoas Naturais: alguns incluíam o nome por analogia ao registro de óbito e nascimento; outros, não. Assim, a possibilidade de registro nominal do natimorto dependia da normativa estadual, evidenciando uma lacuna relevante no plano federal.

Juristas como Alves (2016) defendem uma postura mais sensível do direito frente à realidade do luto parental, reconhecendo o nome como forma de identidade simbólica. O Enunciado nº 01 da I Jornada de Direito Civil (CJF/STJ) já afirmava que a proteção conferida ao nascituro alcança o natimorto no que concerne a nome, imagem e sepultura.

Diante disso, a atribuição de nome ao natimorto deve ser reconhecida como direito legítimo dos pais, não apenas como expressão simbólica de afeto, mas como um ato de dignidade, identidade e respeito à memória do filho não nascido com vida,

que desde a sua concepção já era considerado afetivamente integrante daquela família.

No plano legislativo, houve tentativa de alteração da Lei nº 6.015/1973 por meio do Projeto de Lei nº 5.171/2013, posteriormente convertido no PLC nº 88/2013 no Senado, cuja proposta foi vetada integralmente em 2015, sob a alegação de possíveis conflitos com o Código Civil e efeitos indesejados no direito sucessório. O veto, contudo, não encerrou a discussão doutrinária e administrativa sobre o tema.

Mesmo sem personalidade civil plena, o natimorto é frequentemente reconhecido pela família como filho esperado e nomeado ainda na gestação. Por isso, a negativa de individualização nominal foi criticada na doutrina e em precedentes judiciais, justamente por intensificar o sofrimento dos pais e por reduzir o assento de natimorto a uma referência meramente biológica.

A disciplina federal uniforme somente foi positivada com a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que alterou a Lei de Registros Públicos para assegurar aos pais o direito de atribuir nome ao natimorto. Antes disso, a regulamentação era fragmentada e dependia, em larga medida, das normas estaduais e da interpretação adotada pelos registradores e corregedorias.

Em âmbito estadual, a experiência foi heterogênea. Alguns códigos de normas e provimentos admitiram expressamente a atribuição de prenome e sobrenome ao natimorto; outros permaneceram omissos ou trataram apenas dos elementos obrigatórios do assento. Essa fragmentação normativa evidencia a lacuna federal então existente, reforçando a relevância da uniformização promovida em 2025.

Apesar de a Lei Federal nº 6.015 e muitos Códigos de Normas estaduais serem omissos até maio de 2025, quanto à possibilidade de atribuição de nome ao natimorto, alguns estados editaram provimentos para permitir esse direito aos pais antes da alteração legislativa. No Paraná, o Provimento nº 249/2013, que dispõe acerca do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em seu art. 92-A, §2º, autorizou expressamente no ano de 2023 a inclusão de prenome e sobrenome no registro de natimorto.

No Estado do Maranhão, por seu Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, provimento nº 16/2022, em seu Art. 301, §2º, consta como obrigatório para os registros de natimorto, as informações, como o gênero, a data e o local de nascimento do registrando, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF dos genitores ou, na falta destes, dos declarantes.

Pernambuco<sup>4</sup> por sua vez, destacou-se como um dos primeiros estados a tratar da temática, ao editar o Provimento nº 12/2014 e manteve esta regra no atual Código de Normas, o provimento 11/2023 em seu Art. 813, permitindo formalmente a atribuição de nome ao natimorto.

Alguns estados brasileiros passaram a prever expressamente em seus Códigos de Normas a possibilidade de os pais nomearem filhos natimortos. O Rio de Janeiro, conforme Provimento CGJ n.º 87/2022 em seu Ar. 785, §1º, e São Paulo<sup>5</sup> permitiam essa faculdade, na lavratura do assento de natimorto.

O Código de Normas da Bahia<sup>6</sup> de 2023 estabelece, que o natimorto adquire personalidade formal desde a concepção, garantindo-lhe, assim, o direito ao nome. Essas normas estaduais demonstram como as Corregedorias Estaduais a anos tratam a família do natimorto e o natimorto com respeito, tendo como base a dignidade humana, sem ferir a segurança jurídica e proporcionando empatia e humanidade.

A Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025 ao atribuir nome ao natimorto, retirou a faculdade das corregedorias estaduais de regulamentar a questão de forma autônoma. Embora o registro de natimorto não conceda personalidade jurídica nem direitos patrimoniais, a atribuição de nome visa proporcionar dignidade e conforto aos pais e à família, alinhando-se aos princípios constitucionais que valorizam a dignidade dos membros familiares, como reconhecido no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado no Projeto de Lei nº 88/2013 (nº 5.171/2013 na Câmara dos Deputados).

Portanto, mesmo que o registro de natimorto, realizado no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), não tenha caráter constitutivo, como já mencionado, a atribuição de nome não implica na atribuição de personalidade jurídica para fins patrimoniais. Isso ocorre porque o registro não tem a capacidade de atribuir tais direitos, mas apenas de assegurar a divulgação ampla dessa condição.

No entanto, o direito, ao proporcionar conforto aos que ficaram, não concede o direito ao nome como um emblema do sistema jurídico do natimorto, mas como instrumento de reconhecimento simbólico e de tutela da dignidade dos genitores.

---

<sup>4</sup> Art. 813. O registro de natimortos será feito no Livro “C – Auxiliar” e conterà, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto.”

<sup>5</sup> 32. Em caso de natimorto, facultado o direito de atribuição de nome, o registro será efetuado no livro “C-Auxiliar”, com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando o assento de nascimento; (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, PROVIMENTO Nº 58/89. TOMO II).

<sup>6</sup> Art. 569. O registro do natimorto será lavrado no Livro C – Auxiliar, com os elementos que couberem, facultando aos pais a aposição do prenome e sobrenome. Art. 571. O assento de natimorto indicará: I – o nome do natimorto; (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 15/2023).

Especialmente após as motivações principiológicas que orientam a formação das famílias, que já não são vistas como um objetivo em si mesmas, mas como um meio para a realização da dignidade de seus integrantes, conforme o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, presidida pelo senador Vital do Rêgo, ao aprovar o Projeto de Lei nº 88, de 2013 (Brasil, nº 5.171/2013 na Câmara dos Deputados).

A menção ao parecer do Senado mostra que sempre houve respaldo político e jurídico para o tema. O veto presidencial, entretanto, postergou a consolidação normativa do tema no ordenamento jurídico.

O direito ao nome, nesse contexto, não se apresenta como atributo de personalidade civil plena, mas como instrumento de reconhecimento simbólico, memória familiar e tutela da dignidade em situação de perda gestacional.

A interpretação atualmente mais adequada é, portanto, a que harmoniza a Lei de Registros Públicos, o Enunciado nº 1 do CJF, os princípios constitucionais da dignidade e da proteção à família e a evolução administrativa observada em parte das corregedorias estaduais.

A reconstrução histórica do tema demonstra que a tutela do nome do natimorto foi sustentada por argumentos de dignidade, identidade e acolhimento do luto muito antes da alteração legislativa federal, embora somente em 2025 tenha sido definitivamente uniformizada no plano nacional.

Com isso, o debate deixa de se concentrar na existência do direito em tese e passa a se voltar à sua correta operacionalização registral, sempre sem desbordar dos limites técnicos do assento de natimorto.

Apesar do reconhecimento da lacuna jurídica na Lei 6.015/1973, o veto presidencial impediu a regulamentação do tema, transferindo às famílias o ônus de buscar no Judiciário o direito de nomear o natimorto durante anos. Assim, com a sanção da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, às famílias já abaladas pela perda, não terão dificuldades em indicar o prenome e sobrenome ao natimorto quando do seu registro, na busca por dignidade e reconhecimento.

A fragmentação normativa anteriormente existente gerava insegurança jurídica e desigualdade de tratamento, uma vez que o reconhecimento do direito ao nome não poderia depender da unidade federativa de nascimento.

## **ADOÇÃO DO NOME DO NATIMORTO COMO SÍMBOLO DA DIGNIDADE DOS PAIS E DO FILHO QUE NÃO NASCEU VIVO**

O direito ao nome vai além do indivíduo, refletindo a dignidade e os sentimentos dos pais, que veem nesse ato uma forma de afeto e reconhecimento. No ordenamento jurídico brasileiro, a vida é o bem mais protegido, mas deve ser garantida com dignidade, inclusive ao nascituro. A dignidade da pessoa humana é o princípio central para assegurar os direitos fundamentais, e sua violação, especialmente no contexto do natimorto, pode causar danos profundos aos pais e à sociedade, ao negar o direito de nomear e reconhecer a existência daquele que não chegou a viver.

A salvaguarda do direito ao nome, portanto, não se limita ao âmbito pessoal do indivíduo, mas projeta-se também sobre a dignidade dos genitores, que identificam na atribuição do nome uma manifestação de afeto e de projeção de seus valores familiares.

No ordenamento jurídico brasileiro, a vida figura como um dos bens jurídicos de maior relevância. Todavia, não basta sua proteção em termos formais; é imprescindível que essa proteção se realize de maneira digna, não apenas em relação à pessoa já nascida, mas também em relação à vida em formação. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana deve orientar a interpretação e a aplicação de todos os demais direitos, assegurando à sociedade um tratamento efetivamente compatível com esse valor fundamental.

A intersecção entre a dignidade do nascituro e as teorias acerca do início da personalidade jurídica evidencia que a ausência de reconhecimento adequado pode resultar em danos relevantes. Tal cenário não afeta apenas os genitores, mas compromete também a coerência do sistema jurídico no que tange à proteção da dignidade humana, especialmente no contexto do direito ao nome do natimorto.

A Constituição Federal de 1988<sup>7</sup> assegura a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana como fundamentos dos direitos fundamentais, mas não define exatamente esses conceitos, deixando essa tarefa para a legislação infraconstitucional e os tratados internacionais, devido à constante evolução social e científica

A definição de vida não se apresenta como um conceito unívoco, sendo objeto de distintas abordagens no campo científico e jurídico. Nesse sentido, destacam Marçal e Amaral (2018, p. 18) que “[...] não há um conceito unívoco de vida”, o que evidencia a pluralidade de perspectivas sobre o tema. Tal diversidade conceitual demonstra que a compreensão da vida transcende critérios meramente biológicos,

---

<sup>7</sup> Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

exigindo abordagem interdisciplinar que considere aspectos éticos, sociais e jurídicos, especialmente quando vinculados à dignidade humana.

Diante dessa ausência de consenso científico, impõe-se ao Direito uma postura mais sensível às dimensões humanas envolvidas, sobretudo no que se refere ao reconhecimento jurídico do natimorto. Nessa linha, Marçal e Amaral (2018, p. 30-31) afirmam que “[...] o natimorto possui direitos próprios, como nome, filiação e sepultura”, o que reforça a necessidade de atribuição de um mínimo de proteção jurídica. Nesse contexto, o direito ao nome revela-se como expressão fundamental de reconhecimento da dignidade, mesmo diante da ausência de vida extrauterina, assegurando identidade e respeito à existência.

No entanto, destaca-se a dificuldade em definir um conjunto fixo de propriedades que caracterizem todos os seres vivos, admitindo que a fronteira entre o vivo e o não vivo é imprecisa. Assim, embora não haja uma definição única de vida, ela envolve capacidades como metabolismo, autorreplicação e organização sistêmica. Ainda assim, a vida é usualmente compreendida como fenômeno que envolve organização, metabolismo e capacidade de reprodução, ainda que tais critérios não sejam absolutos.

As divergências filosóficas e biológicas acerca do início da vida reforçam a necessidade de prudência conceitual.

Sob o ângulo jurídico, a proteção da vida e da dignidade não se reduz ao nascimento com vida. Há espaços normativos de tutela que antecedem ou coexistem com a personalidade civil plena, especialmente no que se refere a direitos de natureza existencial, como nome, sepultura, imagem e memória, bem como à proteção dos familiares.

Nessa perspectiva, o debate acerca do nome do natimorto deve ser compreendido não como extensão automática de direitos patrimoniais, mas como expressão de tutela existencial e registral compatível com a dignidade da pessoa humana e com os direitos da personalidade em sua dimensão extrapatrimonial.

Assim, garantir proteção e dignidade à vida desde suas fases iniciais constitui exigência do Direito. Negar qualquer forma de reconhecimento jurídico ao nascituro, ainda que limitado, compromete a lógica de proteção dos direitos fundamentais.

A vida, ainda que não tenha se concretizado por meio do nascimento com vida, é digna de respeito e proteção desde a concepção. A atribuição de nome ao natimorto configura-se como ato simbólico de reconhecimento de sua existência, conferindo sentido à experiência de perda vivenciada pelos pais. Esse reconhecimento ultrapassa a esfera jurídica, alcançando o campo afetivo, uma vez que o vínculo entre pais e filhos

se estabelece ainda no período gestacional. Valorizar esse vínculo é, portanto, reafirmar a dignidade humana mesmo diante da ausência de vida extrauterina.

### **O Vínculo Emocional como Alicerce da Relação entre Pais e Filhos**

O Direito de Família contemporâneo fundamenta-se em valores como o afeto e o planejamento familiar, orientando-se à construção de uma sociedade mais equitativa. Em perspectiva histórica, contudo, a legislação esteve voltada à proteção do patrimônio e da instituição familiar, frequentemente em prejuízo da igualdade entre os cônjuges. No decorrer do século XX, especialmente a partir da década de 1930, observa-se a edição de normas destinadas ao fortalecimento da família, com destaque para a Lei nº 4.121/1962, que promoveu a emancipação da mulher casada e contribuiu para a ampliação da igualdade nas relações conjugais.

A inseminação artificial constitui importante instrumento para a concretização do planejamento familiar, especialmente diante das limitações estruturais do sistema público de saúde. Nesse sentido, Santana, Vieira e Cardin (2023, p. 49) afirmam que “[...] a inseminação artificial é um procedimento que permite a efetivação do planejamento familiar”, evidenciando sua relevância no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. Todavia, os autores também destacam que “[...] o Estado não consegue atender a demanda devido aos custos”, o que acaba impulsionando a busca por alternativas, como a inseminação artificial caseira, sobretudo entre pessoas com menor poder aquisitivo.

A XV Jornada Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, realizada em 1965, deu início ao debate sobre planejamento familiar no Brasil, congregando especialistas de várias áreas e culminando na fundação da Sociedade Civil Bem-Estar Familiar (Bemfam), em um contexto influenciado por transformações sociais e discussões sobre liberdade reprodutiva (Santana; Vieira; Cardin, 2023).

Com a Constituição de 1988, o planejamento familiar passou a ter status constitucional, garantido no §7º do art. 226<sup>8</sup>, como um direito livre e sem restrições quanto à orientação sexual, fundamentado na dignidade da pessoa humana e na parentalidade responsável.

O planejamento familiar, no âmbito jurídico brasileiro, é compreendido como uma política pública orientada por diretrizes de promoção e autonomia. Nesse

---

<sup>8</sup> Art. 226 da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (Brasil, 1988).

sentido, Cardin (2010, p/sn) afirma que “[...]o planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas”, evidenciando seu caráter não impositivo. Em consonância com essa perspectiva, o Código Civil, em seu art. 1.565, § 2º, estabelece que o planejamento familiar constitui decisão livre e personalíssima do casal, vedada qualquer forma de interferência externa. No plano internacional, tal diretriz foi reafirmada com a adesão do Brasil ao Programa de Ação do Cairo (1994), que vinculou o planejamento familiar à efetivação dos direitos reprodutivos

Os direitos reprodutivos inserem-se no âmbito dos direitos humanos, assegurando a indivíduos e casais a liberdade de decidir sobre a quantidade e o espaçamento de seus filhos, bem como o acesso à informação e aos meios necessários para o exercício dessa autonomia.

No Direito de Família contemporâneo brasileiro, a afetividade passou a desempenhar função estruturante na formação dos vínculos familiares, sendo reconhecida como elemento capaz de fundamentar responsabilidades parentais mesmo na ausência de laços biológicos ou registraes, conforme admitido pela doutrina e pela jurisprudência no âmbito da parentalidade socioafetiva (Miranda, 2020).

Diante dessa perspectiva, observa-se a superação de um modelo estritamente biológico de filiação, com a valorização dos vínculos afetivos como elemento legitimador das relações familiares. Tal evolução evidencia a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do Direito de Família, permitindo uma interpretação mais sensível às diversas formas de constituição familiar

A legislação brasileira não exige criação luxuosa por parte dos pais, mas sim que garantam o básico necessário ao desenvolvimento dos filhos, como afeto, alimentação, educação, segurança e valores éticos. O abandono material e moral é criminalizado pelo Código Penal, reforçando a importância da dignidade do menor. O direito à vida está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, abrangendo tanto a gestante quanto o nascituro. Como destaca (Santos, 2011, p. 153), “[...] a família é, antes de tudo, um espaço de afetividade, fundamental para a formação da personalidade e das relações sociais dos indivíduos.”

Esse entendimento reforça que o vínculo afetivo se consolida como elemento essencial à formação da personalidade e à estruturação das relações familiares.

Esse vínculo afetivo muitas vezes surge ainda no planejamento familiar, refletindo acolhimento e cuidado. “[...] A socioafetividade, reconhecida pelo Direito, é evidenciada pela posse de estado de filho, identificada por três elementos: nome,

tratamento e fama” (Miranda, 2020, p. 85). Entre eles, o tratamento que demonstra convivência, carinho e cuidados parentais, é o mais relevante, pois sustenta os demais e comprova a existência de uma relação filial mesmo sem vínculo biológico.

A posse de estado de filho representa a relação afetiva entre pai e filho sem vínculo biológico, construída no dia a dia pela convivência e cuidado mútuo. Essa forma de filiação valoriza o desejo de exercer a paternidade ou maternidade, independentemente de laços de sangue. Miranda (2020) destaca que a verdade socioafetiva é demonstrada por provas e não depende exclusivamente do vínculo biológico.

[...] O Código Civil reconhece como parentesco civil não apenas os vínculos biológicos e adotivos, mas também os originados da parentalidade socioafetiva e das técnicas de reprodução assistida, valorizando o afeto e a convivência como fundamentos da filiação (Miranda, 2020, p. 87).

Os Enunciados do Conselho da Justiça Federal, como o nº 103, 108 e 256, reforçam essa visão, reconhecendo a posse de estado de filho como forma legítima de parentesco. O STF, no RE 898060, também afirmou que a paternidade socioafetiva pode coexistir com a biológica. Assim, a afetividade é considerada essencial à formação da pessoa humana e à constituição da personalidade.

Segundo Santos (2011), a afetividade possui relevância jurídica para a formação da personalidade e para a estruturação das relações humanas e familiares. O autor sustenta que o Estado deve garantir condições mínimas para que as famílias possam oferecer esse cuidado afetivo.

O desenvolvimento da estrutura afetiva, inclusive no período pré-natal, revela-se essencial para a formação da personalidade e para a inserção social do indivíduo. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana ultrapassa a dimensão meramente formal, exigindo a proteção e a promoção de vínculos afetivos juridicamente relevantes. Tal compreensão torna-se ainda mais sensível em contextos de vulnerabilidade, como aqueles que envolvem filhos que não chegaram a nascer com vida, impondo ao Direito o dever de reconhecer, ao menos simbolicamente, a sua existência, em respeito à dignidade humana e aos sentimentos dos genitores.

### **A Afetividade e o Direito de Usar o Nome do Natimorto em Observância à Dignidade dos Pais**

Mesmo antes do nascimento, a criança já é objeto de investimento afetivo dos pais, sendo a escolha do nome uma das manifestações mais evidentes desse vínculo. No contexto da natimortalidade, esse dado adquire relevância especial, pois o nome pode converter-se no principal elemento de individualização e memória.

Embora não expressamente previsto na Constituição, o afeto decorre da valorização da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Pereira Júnior (2010) relaciona a afetividade à tradição filosófica aristotélica, compreendendo-a como uma das capacidades humanas, ao lado da inteligência e da vontade, ainda que não considerada, por si só, elemento central para a excelência humana, mas vinculada ao desenvolvimento das virtudes.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana assume papel estruturante no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como vetor interpretativo de todo o sistema de direitos fundamentais, conforme destaca Barroso (2014).

Nessa mesma linha de raciocínio, autores contemporâneos defendem que a afetividade é inseparável da personalidade humana e, junto à razão, orienta condutas, sendo vital ao desenvolvimento infantil e à estabilidade emocional do adulto.

Pereira Júnior (2010) compreende o casamento e a parentalidade como experiências que contribuem para a superação do individualismo, favorecendo a construção de relações baseadas no cuidado, na alteridade e na responsabilidade com o outro.

Sob essa perspectiva, a proteção da personalidade humana no âmbito das relações familiares revela-se como expressão direta da constitucionalização do Direito Civil, conferindo centralidade à pessoa em detrimento de aspectos meramente patrimoniais (Fachin, 2019).

Nesse contexto, o afeto assume papel estruturante nas relações humanas, permitindo que o indivíduo desenvolva escolhas responsáveis e se reconheça como parte de uma comunidade, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

A dignidade, entendida como mérito e respeito, é um valor essencial e está consagrada como princípio fundamental na Constituição de 1988, servindo como base para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais no Brasil. Na pós-modernidade, o ordenamento jurídico passou a colocar a pessoa no centro, valorizando aspectos humanos como a afetividade. Isso gerou uma mudança no Direito Civil, que deixou de priorizar o patrimônio para focar na valorização da pessoa, processo conhecido como “despatrimonialização” ou “repersonalização” do direito.

Essa visão é reforçada pela bioética, que reconhece nos nascituros a titularidade de direitos da personalidade, como o direito à vida e à proteção pré-natal. Dar nome ao filho ainda no ventre é um ato de afeto e de reconhecimento de sua individualidade e inserção social.

Atualmente, quando o feto com mais de 20 (vinte) semanas nasce sem vida, a legislação brasileira (Lei nº 6.015/1973) admite o registro com atribuição de nome, superando a prática anterior de utilização exclusiva da expressão “natimorto”. Esse entendimento se articula com o art. 2º do Código Civil de 2002, que assegura proteção jurídica ao nascituro desde a concepção.

A ausência dessa possibilidade, no passado, gerava sofrimento adicional aos pais, que não podiam nomear formalmente seus filhos falecidos. Enquanto alguns Estados permitiam o registro com nome, outros não, gerando desigualdade e insegurança jurídica.

A doutrina aponta que essa lacuna normativa representou relevante violação simbólica à dignidade dos genitores, sobretudo diante da ausência de reconhecimento jurídico da identidade do natimorto, conforme analisam Marçal e Amaral (2018).

Assim, a legislação federal passou a assegurar esse direito como expressão da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento do luto parental.

O ser humano busca reconhecimento desde o nascimento, sendo essa necessidade essencial para a formação da identidade, que só ocorre por meio de relações intersubjetivas. Quando esse reconhecimento falha, surge uma luta por validação mútua. Negar o reconhecimento ao outro compromete a construção de uma comunidade ética.

Em relação aos natimortos, é fundamental refletir sobre os limites da intervenção do Estado, uma vez que a negativa do direito de nomeação configura ingerência indevida na autonomia privada dos pais, além de representar violação aos direitos da personalidade.

Essa rejeição traz dor aos genitores e revela não apenas um luto individual, mas também uma perda simbólica para a sociedade, que deixa de reconhecer um de seus potenciais integrantes.

Nesse contexto, o direito ao nome do natimorto deve ser compreendido não apenas como expressão de afeto, mas sobretudo como manifestação concreta de um valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

### **Da Possibilidade de Arrependimento do Nome Escolhido ao Natimorto: Uma Análise à Luz do Art. 55, § 4º da Lei nº 6.015/73.**

A perda de um filho na condição de natimorto impõe aos genitores um profundo sofrimento, cabendo ao ordenamento jurídico oferecer mecanismos que, na medida do possível, amenizem tal dor e respeitem a sua vontade no que tange aos

atos formais subsequentes. Entre esses atos, encontra-se o registro do natimorto, previsto no art. 53 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que, embora não configure um registro de nascimento propriamente dito (pois não houve vida extrauterina), tem a finalidade de atribuir existência legal ao feto para fins de resguardo de direitos e homenagem póstuma.

Nesse cenário de intersecção entre a ausência de personalidade jurídica e a necessidade de registro, emerge uma questão particularmente sensível e ainda não enfrentada pela doutrina ou pela jurisprudência de forma consolidada: a possibilidade de os pais se arrependem do nome escolhido para o natimorto após o registro. Enquanto para os nascidos com vida o ordenamento jurídico prevê, no artigo 55, § 4º da Lei nº 6.015/73, a faculdade de qualquer dos genitores apresentar, no prazo de até quinze dias após o registro, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, para o natimorto não há previsão legal específica.

O silêncio normativo, contudo, não implica necessariamente a impossibilidade de se cogitar uma tutela análoga, especialmente considerando que o ato registral do natimorto é praticado em momento de extrema vulnerabilidade emocional da família, frequentemente marcado pelo luto e pela dor da perda. A escolha do nome, nesse contexto, pode não refletir a verdadeira vontade dos pais ou pode, com o passar dos primeiros dias de enfrentamento do luto, revelar-se inadequada ou geradora de sofrimento adicional à família enlutada.

Por analogia e considerando a função social do registro civil – que também visa resguardar a dignidade da pessoa humana e a integridade psíquica da família –, seria possível defender a aplicação subsidiária desse dispositivo aos casos de natimorto. Afinal, se a lei permite que os próprios genitores, no exercício de sua responsabilidade parental, possam rever a escolha do nome do filho com vida nos quinze dias subsequentes ao assento, com maior razão se deveria admitir que, na condição de representantes da memória do filho que não chegou a viver, possam retificar o nome escolhido em momento de profunda comoção, observado o mesmo prazo e procedimento: a oposição fundamentada perante o oficial de registro e, em caso de consenso entre os genitores, a retificação administrativa imediata, ou, na falta de acordo, o encaminhamento ao juiz competente para decisão.

Trata-se, portanto, de uma tese que, longe de pretender equiparar o natimorto à pessoa natural, busca extrair do sistema registral uma interpretação humanizada e sistemática, capaz de tutelar a dignidade da família enlutada e o direito à verdadeira

identidade daquele que, mesmo sem personalidade, é lembrado e nomeado para a posteridade.

Trata-se de um direito personalíssimo conferido aos pais, que reconhece a possibilidade de arrependimento ou discordância a posteriori, garantindo uma via célere e adequada para a solução do impasse, seja por via administrativa (em caso de consenso) ou judicial (na falta dele).

Aplicar esse instituto ao registro de natimorto não só é possível como é recomendável por uma interpretação sistemática e principiológica do ordenamento. Os fundamentos para tal conclusão são os seguintes:

a) Finalidade Social e Afetiva do Registro: O registro do natimorto, mais do que qualquer outro, possui uma carga emocional e simbólica incontestável. A escolha do prenome é um dos únicos atos de parentalidade que os genitores podem concretizar em relação a esse filho. Se o legislador concedeu um prazo para reconsideração no registro de um nascido com vida, onde a dinâmica familiar se desenvolverá, com maior razão deve ser reconhecido esse direito no caso do natimorto, onde o registro é a principal, senão a única, manifestação pública e formal desse vínculo.

b) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade: A aplicação da analogia encontra suporte no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e no reconhecimento da importância das relações afetivas. Negar aos pais em luto o direito de retificar um nome que, por qualquer motivo, passou a lhes causar sofrimento ou insatisfação, seria desprezar a dimensão psicológica e afetiva envolvida no ato, agravando sua dor.

c) Identidade de Fundamento (Analogia Legis): Existe uma identidade de razão (eadem ratio) entre a hipótese do § 4º do art. 55 e a do natimorto. A razão de ser do dispositivo é a de conferir um lapso temporal para que os genitores, superadas as emoções imediatas do parto e do registro, possam refletir e, se necessário, retificar a escolha onomástica. Esse mesmo fundamento aplica-se integralmente, e com intensidade redobrada, ao cenário de um parto traumático seguido de óbito fetal, onde o estado emocional dos genitores pode estar ainda mais abalado.

d) Natureza do Ato de Registro: Embora o assento de natimorto seja um registro sui generis, o ato de atribuição do prenome é essencialmente o mesmo: uma declaração de vontade dos genitores sujeita aos mesmos vícios, pressões e arrependimentos.

Aplicando-se o disposto no art. 55, § 4º por analogia, a oposição pode ser feita por qualquer um dos genitores, independentemente de quem foi o declarante no ato do registro, haja vista que o estado emocional de ambos estaria abalado quando do

registro. Tal entendimento não causaria insegurança jurídica, haja vista que, apesar de atribuir um nome ao natimorto este não adquiriu personalidade jurídica, e caracterizará como acolhimento da vontade dos pais preservando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A oposição ou arrependimento deve ser apresentada por escrito dentro do prazo legal, ao Registrador Civil onde o assento foi lavrado, e deve ser fundamentada.

Havendo Consenso entre os genitores sobre o novo prenome, o oficial promoverá a retificação administrativa do registro, conforme previsto no art. 110 da mesma lei. Aplicar-se-á a mínima intervenção estatal haja vista consenso, princípio da autonomia e proteção a família.

Havendo Dissenso entre os genitores sobre a alteração ou sobre o novo nome a ser atribuído, o oficial registrará a oposição e encaminhará os autos ao juiz competente, que decidirá sobre o litígio.

A construção interpretativa aqui proposta parte do reconhecimento de que, embora o natimorto não adquira personalidade civil, o registro de seu nome produz efeitos jurídicos e psicológicos permanentes na esfera dos pais e da família. O artigo 55, § 4º da Lei de Registros Públicos, ao permitir a oposição fundamentada ao nome no curtíssimo prazo de quinze dias, consagra o princípio da retratabilidade da escolha onomástica em período imediatamente posterior ao registro, tutelando a possibilidade de arrependimento qualificado dos genitores.

A aplicação analógica não apenas preenche uma lacuna legal, mas, sobretudo, atende aos comandos constitucionais de dignidade da pessoa humana e proteção à família, oferecendo um instrumento legal condizente com a delicadeza e a dor inerentes à situação. Dessa forma, o Direito, longe de se mostrar uma ciência fria e formalista, serve como instrumento de consolo e respeito à mais profunda das experiências humanas.

## **CONCLUSÃO**

O nome é expressão da identidade e individualização, não se limitando a um simples vocábulo, mas traduzindo um sinal distintivo da pessoa humana. Ainda que o direito ao nome dependa de registro para sua oponibilidade, sua essência antecede esse ato formal, sendo reconhecido socialmente desde a concepção.

O natimorto, embora juridicamente despessoalizado à luz da teoria natalista adotada pelo Código Civil brasileiro, é afetivamente reconhecido pela família como sujeito dotado de identidade e digno de memória. Pode receber tutela jurídica

específica em pontos determinados, especialmente no que se refere a nome, imagem, sepultura e memória, conforme leitura sistemática do ordenamento.

A ausência de disciplina federal expressa sobre o nome do natimorto produziu não apenas um problema técnico-registral, mas também repercussões existenciais relevantes, ao impedir ou dificultar a individualização simbólica do filho pelos pais.

A falta de uma definição precisa sobre o nome do natimorto demonstrava um desequilíbrio entre o sistema legal e os vínculos emocionais experimentados pelas famílias.

O reconhecimento do direito ao nome, mesmo sem a aquisição da personalidade jurídica, constitui uma medida de respeito à dignidade humana dos pais e de superação da invisibilidade social da morte perinatal.

A normatização federal da matéria vem em sintonia com os princípios da dignidade humana, da afetividade e da proteção integral da pessoa, ainda que não nascida com vida.

Com a edição da Lei nº 15.139/2025, o sistema federal passou a assegurar expressamente aos pais o direito de atribuir nome ao natimorto, superando a anterior dispersão normativa. A alteração legislativa, contudo, não autoriza confundir assento de natimorto com registro de nascimento com vida, nem permite derivar automaticamente consequências sucessórias ou patrimoniais incompatíveis com o art. 2º do Código Civil.

Em conclusão, a tutela jurídica do nome do natimorto deve ser compreendida como tutela registral e existencial específica: ela preserva a coerência técnica do regime civil, acolhe a dignidade dos genitores e reconhece a importância da memória e da identidade simbólica na experiência da perda gestacional. Tal avanço jurídico não apenas preencheu uma lacuna normativa, como também fortaleceu os pilares constitucionais da dignidade, da solidariedade e do respeito à vida e à morte.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Identidade do natimorto em dignidade do seu óbito**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 24 out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar aos pais o direito de atribuir nome ao natimorto. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15139.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15139.htm). Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/458>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Veto nº 22, de 2015**, ao PLC nº 88/2013 (Projeto de Lei nº 5.171/2013, na Câmara dos Deputados). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/11735>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **Anais do CONPEDI**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

MARÇAL, Vitor de Medeiros Marçal; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. A (In)existência de vida e a situação jurídica do natimorto sob as perspectivas díspares das normas de corregedorias de justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 15, p. 17-32, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/202>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MARÇAL, Vitor de Medeiros Marçal; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. A prematuridade da morte e sua repercussão junto ao nome do registrado no registro público de nascido vivo e natimorto. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 296-314, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://201.48.93.203/index.php/meritum/article/view/5707>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MIRANDA, Évelly Salvador. **O direito ao nome do natimorto e o direito da personalidade**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2020. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNICESU-1\\_267ed91fdcf6228425238eae1f006f75/Details?print=1](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNICESU-1_267ed91fdcf6228425238eae1f006f75/Details?print=1). Acesso em: 24 abr. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime

Márcio Martins (coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2023. Direito de Família e das Sucessões II. Florianópolis: CONPEDI, **Anais...** 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/qto52gm9/BfLP3F70PCthwTut.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade. Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1. São Paulo: Método, 2022. E-book.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Portaria nº CGJ 65/2018-GSEC**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2018/09/codigo-de-normas.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça**. Tomo II - Serviço Extrajudicial. São Paulo: TJSP, versão vigente consultada em 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Provimento CGJ nº 87, de 15 de dezembro de 2022**. Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial. Rio de Janeiro: TJRJ, 2022.